

# Aprovado fundo para área incentivada

por Ana Lúcia Magalhães  
do Rio

O primeiro fundo de conversão destinado a aplicações nas áreas incentivadas aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi o do Banorte, que tem uma estimativa de captação da ordem de US\$ 150 milhões. Ele recebeu o sinal verde da comissão na última quinta-feira e, dependendo do nível de deságio, já deverá atuar no próximo leilão de conversão, dia 26 de maio, no Rio.

Ricardo Azen, diretor da Área Internacional do Banorte, disse que tem mantido contatos com bancos, principalmente dos Estados Unidos e alguns da Europa e do Oriente Médio (árabes), visando a captação de recursos para este fundo incentivado.

Segundo Azen, o maior

interesse dos investidores estrangeiros já contactados é por empresas exportadoras ou que têm parte de sua produção voltada para o comércio exterior. "Depois, em grau de interesse, vem o setor de alimentos, também voltado para a exportação (sucos e castanhas), alcoolquímico e de turismo", revelou o diretor do Banorte.

De acordo com ele, o setor turístico vem despertando muita atenção por parte de investidores americanos, europeus e árabes. Azen disse que a cidade de Recife tem recebido muitos vôos "charters", como os organizados pelo austriaco Niki Lauda, ex-piloto de Fórmula-1, que quinzenalmente traz um grupo de turistas europeus para a capital de Pernambuco, além dos feitos por alemães e canadenses.

"A área necessita de uma estrutura hoteleira. Por isso, há uma procura maior por parte dos investidores estrangeiros", comentou Azen, para quem o Banorte tem sido muito procurado, por ser talvez o mais ligado à Região Norte e Nordeste, conhecendo bem as empresas locais e a área.

## A íntegra da Instrução nº 78

Esta é a íntegra da Instrução CVM nº 78, sobre os Fundos de Conversão de Capital Estrangeiro para investimento nas áreas incentivadas.

"INSTRUÇÃO CVM nº 78, de 11 de maio de 1988. Dispõe sobre Fundos de Conversão de Capital Estrangeiro para investimento nas áreas incentivadas previstas no artigo 2º da Resolução CVM nº 1.460/88.

O presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e com fundamento nos incisos I e III do artigo 11 do regulamento anexo à Resolução CVM nº 1.460/88.

### RESOLVEU:

Artigo 1º — O Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas) destinado a aplicações em companhias com sede nas áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha será disciplinado pela presente Instrução e o seu funcionamento dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 2º — Do valor global das aplicações do Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas), no mínimo 70% (setenta por cento) serão representados por:

I — investimentos em projetos a serem realizados nas áreas incentivadas, na forma

prevista pela Resolução CVM nº 1.460/88;

II — ações de emissão de companhias abertas adquiridas em Bolsas de Valores, em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, ou por subscrição; e

III — ações de emissão de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, de que tratam os Decretos-Leis nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 2.298, de 21 de novembro de 1986, e que estejam registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º — Na hipótese do inciso III, quando a aplicação se der através de subscrição ou de aquisição de ações detidas por controladores, estes deverão assumir previamente o compromisso de obter o registro de companhia aberta.

§ 2º — As sociedades citadas no inciso III deste artigo terão 3 (três) anos para obter o registro de companhia aberta.

§ 3º — O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o órgão regional competente.

Artigo 3º — Para atendimento do limite mínimo previsto no artigo 2º, admitir-se-á que posições diárias se situem, no mínimo, em 35% (trinta e cinco por cento) do valor total das aplicações, desde que a média, a cada 72 (setecentos e vinte) dias se situe, no mínimo, em 70% (setenta por cento) do valor total das aplicações.

## Não atendimento dos limites de composição deve ser justificado

Artigo 4º — Os recursos remanescentes também poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados, isolada ou cumulativamente, em Letras do Banco Central, Títulos da Dívida Pública Federal e Certificados de Investimento do Fundo de Investimento do Nordeste (FIN-

NOR), do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), adquiridos em bolsas de valores.

Artigo 5º — Na aplicação dos recursos, serão observados os seguintes critérios de diversificação:

I — o total das aplicações numa única companhia não excederá 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do seu capital total;

II — o total das aplicações numa mesma companhia emitente não excederá 10% (dez por cento) do total das aplicações do Fundo;

III — não serão considerados, na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos, os valores mobiliários recebidos em bonificação e as ações provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado pela Comissão de Valores Mobiliários, a pedido do interessado e desde que haja justa causa.

Parágrafo único — O não atendimento dos limites de composição e diversificação de que trata esta Instrução deverá ser justificado perante a Comissão de Valores Mobiliários que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá determinar a instituição administradora a convocação de assembleia geral de cotistas para decidir sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição e quaisquer outras medidas úteis ou necessárias para seu cumprimento.

Artigo 6º — A observância dos limites fixados nos incisos I e II do artigo 5º desta Instrução será aferida na data da aquisição das ações, não estando a instituição administradora da carteira obrigada a eliminar qualquer excesso verificado posteriormente nas seguintes hipóteses:

I — no caso do referido inciso I, se os excessos verificados não decorrerem, direta ou indiretamente, de atos imputáveis à administração do Fundo; e

II — no caso do referido inciso II, se os excessos resultarem de valorizações ou desvalorizações de valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, os excessos verificados não poderão resultar, direta ou indiretamente, na assunção do controle de qualquer companhia pelo Fundo.

## Resgate de cotas só pode ser feito depois do prazo mínimo permitido

Artigo 7º — Somente é permitido o resgate, total ou parcial, das cotas antes de decorrido o prazo mínimo de permanência dos recursos no País, na hipótese de transferência do investimento para outro Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas).

§ 1º — Na solicitação do resgate, o cotista deverá indicar o montante em cruzados ou o número de cotas a serem resgatadas e o Fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes.

§ 2º — Quando ocorrer a transferência do investimento para outro Fundo, a instituição administradora originária deverá repassar os recursos na data de resgate, através de ordem de pagamento em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integração das cotas.

§ 3º — A instituição administradora do Fundo para o qual forem transferidos os recursos, tão logo os receba deverá comunicar o fato à CVM e ao Banco Central do Brasil.

Artigo 8º — Aplica-se, no que couber, aos Fundos de Conversão de que trata esta Instrução o disposto no Regulamento Anexo II à Resolução CVM nº 1.289/87 e no art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CVM nº 1.460/88.

Artigo 9º — Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

a) Arnoldo Wald  
PRESIDENTE